



PARECER JURÍDICO

PARECER LICITATÓRIO: Nº. 101/2017

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº. 0289617

MODALIDADE: Pregão Presencial Nº. 028/2017

OBJETO: LOCAÇÃO DE 1(UM) VEÍCULO, TIPO CAMINHÃO BAÚ, DESTINADO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALIMENTOS PARA O PROJETO COMPRA DIRETA LOCAL DA AGRICULTURA FAMILIAR – CDLAF I.

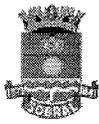
ENTE LICITANTE: Município de Sobral

ÓRGÃO INTERESSADO: Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório encaminhado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Sobral a esta Procuradoria, através do ofício nº 003/2017 (fl. 48), para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é a **LOCAÇÃO DE 1(UM) VEÍCULO, TIPO CAMINHÃO BAÚ, DESTINADO AO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALIMENTOS PARA O PROJETO COMPRA DIRETA LOCAL DA AGRICULTURA FAMILIAR – CDLAF I**, solicitado pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico do Município de Sobral. Neste sentido, observou-se o seguinte:

O presente processo trata-se de Licitação, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO**, com forma de fornecimento **PARCELADA**.



A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93¹ – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Os autos contêm, até aqui, 48 (quarenta e oito) folhas.

DA FUNDAMENTAÇÃO

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente autuado (fl. 15), protocolado e numerado². Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente (fl. 01).

Nota-se que há nos autos o compromisso de orçamento, que seguirá sob a seguinte dotação orçamentária: 26.01.20.601.139.1257.3.3.90.39.00.

O ato nº 030/2017-GABPREF (fls. 12/14) constituiu a Comissão Permanente de Licitação para instaurar, processar e julgar os certames licitatórios.

Respeitando o princípio da economicidade, nos termos do artigo 8º, inciso II, do Decreto nº 3.555/2000³, encontramos nos autos a pesquisa de preços correntes no mercado⁴, obtida através de 3 (três) orçamentos de fornecedores distintos: LOCATRANS TRANSPORTES E CARGAS, sob o CNPJ nº 14.247.248/0001-66 (fls. 07), F. C. LOCAÇÃO DE CAMINHÕES, sob o CNPJ nº

¹ Lei nº 8.666/1993; Art. 38. [...] Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² Arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei no 8.666/93.

³ Decreto nº 3.555/2000, Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: (...) II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

⁴ “Faça constar dos processos licitatórios, inclusive, quando for o caso, os de dispensa e inexigibilidade, os elementos previstos no art. 7º e no art. 38, ambos da Lei no 8.666/1993, dentre eles: projeto básico; indicação dos recursos orçamentários destinados a licitação; pesquisa de preços, pareceres técnicos e extrato de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais e do contrato”. (TCM-CE. Acórdão 4104/2009 Segunda Câmara)

20.848.392/0001-50 (fls. 08) e DANIELA R. SILVA - ME, sob o CNPJ nº 14.202.563/0001-77 (fls.09).

As peças processuais, até o presente momento, carreadas aos autos, tais como requisição e autorização de abertura do processo feitas pela Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Econômico deste Município; anexo com a especificação do objeto do certame; notadamente a autuação do feito com o edital de licitação acompanhado dos respectivos anexos: (I - Termo de Referência; II - Carta Proposta; III - Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor; IV - Modelo de Declaração da Habilitação; V - Modelo de Carta de Credenciamento; VI - Minuta do Contrato; VII - Declaração de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Cooperativa), bem como do imprescindível ato de constituição da Comissão Permanente de Licitação da entidade, nos conduzem à afirmação a respeito da normalidade do processo sob o aspecto jurídico-formal.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

I - Do Cabimento da Modalidade Pregão

No tocante à escolha da modalidade pregão, os fundamentos estão assentados em dois fatores: **(1)** a possibilidade jurídica de caracterização do objeto da licitação como um bem ou um serviço comum, nos termos da Lei nº 10.520/2002; e **(2)** a necessidade de se contratar aquele que pedir o menor valor pelo bem ou serviço, dentro dos parâmetros objetivamente fixados no edital.

Pregão é modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, restrita à contratação de bens e serviços comuns⁵, com disciplina e procedimentos próprios, visando a acelerar o processo de escolha de futuros contratados da

⁵ Lei nº 10.520/2002, Art. 1º, Parágrafo único: "Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".



administração em hipóteses determinadas e específicas, aplicando-se subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/1993.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em análise quanto à abrangência do significado de bens e serviços comuns, já se manifestou diversas vezes, tais como nos acórdãos nº 313/2004, 2.471.2008, ambos do Plenário:

[...]

11. O administrador público, ao analisar se o objeto do pregão enquadra-se no conceito de bem ou serviço comum, deverá considerar dois fatores: os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital? As especificações estabelecidas são usuais no mercado? Se esses dois requisitos forem atendidos o bem ou serviço poderá ser licitado na modalidade pregão.

12. A verificação do nível de especificidade do objeto constitui um ótimo recurso a ser utilizado pelo administrador público na identificação de um bem de natureza comum. Isso não significa que somente os bens pouco sofisticados poderão ser objeto do pregão, ao contrário, objetos complexos podem também ser enquadrados como comuns. [...] (Acórdão nº 313/2004 - Plenário)

[...]

19. O entendimento de bem comum, de acordo com diversos autores, nada tem a ver com a complexidade do bem adquirido e sim com produtos que sejam comumente encontrados no mercado, sem a necessidade de alterações específicas para o fornecimento em questão." (Acórdão nº 2.471/2008 - Plenário)

Logo, em virtude da descrição objetiva do edital, da descrição do objeto a ser adquirido ou do serviço a ser prestado (Anexo 1 – Termo de Referência – fls. 29/32), bem como da verificação de um mercado diversificado, infere-se que o objeto da presente licitação pode ser considerado “**serviço comum**”.

No caso em apreço, o valor total da contratação importa em aproximadamente **R\$ 140.933,33 (cento e quarenta mil novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**. Como o Pregão é modalidade de licitação para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, percebe-se que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.



Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações, Lei nº 8.666/1993, bem como com a Lei nº 10.520/2002, que regulamenta o Pregão, *in casu*, **Pregão Presencial** que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes. E isto está presente tanto no aspecto do valor do serviço, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconiza o artigo 40 da Lei de Licitações.

Ademais, por fim, deve-se ressaltar que na minuta do contrato constante dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (cf. Art. 55, da Lei de Licitação), deverão estar expressamente contempladas.

II - Da Análise da Minuta do Contrato

A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei nº 8.666/1993 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o ato não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.



Salienta-se que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório⁶, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

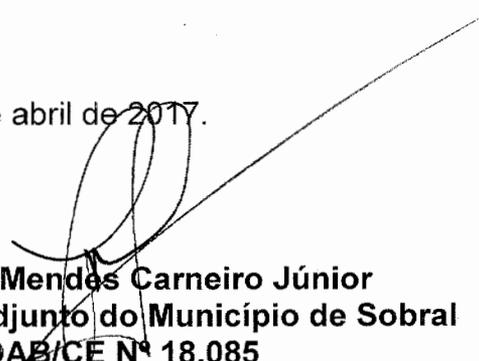
CONCLUSÃO

ISTO POSTO, por ser de lei, opina esta Procuradoria **FAVORAVELMENTE** pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, aprovando as sobreditas minutas e propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

É o Parecer.

Sobral / CE, 26 de abril de 2017.

Aprovo o parecer por suas razões fáticas e jurídicas.


Antônio Mendes Carneiro Júnior
Procurador Adjunto do Município de Sobral
OAB/CE Nº 18.085

À Secretaria STOZ
Para adoção das medidas cabíveis.

⁶ É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)